



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VINHEDO**  
**FORO DE VINHEDO**  
**3ª VARA JUDICIAL**  
**ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-086**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001081-66.2019.8.26.0659**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Antonio José Coelho Filho e outro**  
 Requerido: **Poli Oleos Vegetais Industria e Comércio Ltda Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EVARISTO SOUZA DA SILVA**

Vistos.

Decretada a falência de **POLI OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**, em 23 de julho de 2019, determinou-se aos requerentes da falência, **ANTÔNIO JOSÉ COELHO FILHO** e **FIRMINO TADEU COELHO**, que depositassem caução para pagamento dos honorários do administrador judicial, no prazo de cinco dias, "**sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade**".

Sobreveio recurso de apelação (fls. 122/132), ao qual foi negado seguimento (fls. 152/154).

Com o retorno dos autos da Instância Superior, a Administradora Judicial postulou a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 160/162).

Foi concedido derradeiro prazo para que os requerentes depositassem o valor da caução (fl. 187).

Os requerentes não efetuaram o depósito (fls. 189).

É o relatório.

Fundamento.

A decisão declaratória da falência deve conter, dentre outros requisitos, a nomeação de administrador judicial, por força de expressa disposição do art. 99, IX, da Lei 11.101/2005.

Em que pese a previsão do art. 25 da Lei nº 11.101/2005, de que cabe ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo, é válido atribuir ao credor a obrigação de adiantar, a título de caução, o valor relativo a tal encargo, pois o atual regime legal não mais prevê a figura do síndico dativo.

Ademais, na hipótese em tela, há de se verificar que inexistem elementos mínimos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VINHEDO**  
**FORO DE VINHEDO**  
**3ª VARA JUDICIAL**  
**ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-086**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a permitir a verificação dos bens da falida e sua aptidão para o adimplemento das despesas necessárias ao prosseguimento do processo. Sintomático, nesse sentido, é o fato de que, apesar de citada, sequer apresentou defesa.

Em situações tais, tem-se entendido que cabe ao requerente adiantar as despesas do administrador, podendo, se o caso, obter da falida o que vier a despendar.

Sobre o tema, Manoel Justino Bezerra Filho esclarece que:

“Está em formação forte corrente jurisprudencial no sentido de que, se houver risco ou mera indicação de que a massa falida não terá meios suficientes para pagar a remuneração do administrador judicial, deve o requerente da falência adiantar os valores necessários a tanto, podendo ressarcir-se futuramente, se possível, na forma do art. 84, II. Alternativamente, o próprio requerente poderá assumir o encargo de administrador, evidentemente se o juiz da falência entender que preenche ele as condições para tanto. Em caso de recusa por parte do requerente, pode o juiz julgar extinto o processo falimentar” (**Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Comentada artigo por artigo, 12ª ed., RT, p. 128**).

Tal entendimento é esposado pelo seguinte julgado do ETJSP:

*FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE CREDORES INTERESSADOS EM ASSUMIR O COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE DETERMINAR O DEPÓSITO, PELA REQUERENTE DA FALÊNCIA, DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, AUMENTANDO-SE AS CHANCES DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO - PRECEDENTES DA CÂMARA RESERVADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR POR ORA O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.*

*(TJSP; Apelação Cível 0325533-73.2009.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2010; Data de Registro: 22/09/2010)*

No caso dos autos, os requerentes, embora instados, deixaram de providenciar o recolhimento da caução para garantia da remuneração da Administradora Judicial.

O não oferecimento da referida caução determinada na decisão que decretou a falência implica a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual o feito deve ser extinto.

Nesse sentido:

*Falência. Sentença que declarou encerrado o processo falimentar. Decisão mantida. Recusa do patrono da requerente em assumir a função de administrador judicial. Hipótese em que nada tem de injurídica a determinação para que o credor adiante, a título de caução, o valor correspondente aos honorários do administrador judicial. Inteligência das normas previstas no art. 189 da Lei de Falência e no art. 19 do C.P.C. Encerramento da falência diante da ausência de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VINHEDO**  
**FORO DE VINHEDO**  
**3ª VARA JUDICIAL**  
**ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-086**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*prestação de caução pelo credor. Decisão escorreita. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Prejudicada a apreciação do pedido de concessão de novo prazo para a prestação de caução. Recurso desprovido, na parte em que não está prejudicado.*

*(TJSP; Apelação Cível 0000384-08.2010.8.26.0100; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 12/02/2016)*

Destarte, a extinção do feito é medida de rigor.

DECIDO.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e, por conseguinte, declaro encerrada a falência de POLI OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, **subsistindo as suas obrigações na forma da lei** (Lei nº 11.101/2005, art. 158). Expeçam-se o edital (Lei nº 11.101/2005, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias.

Ciência à Administradora Judicial.

Custas, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Vinhedo, 14 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**